

Processo n.: @PCP 22/00249874

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Fabiano Baldessar de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 277/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 269/2022** da Diretoria de Contas de Governo; e

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1801/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal Otacílio Costa a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo:

2.1. com envolvimento do Órgão de Controle Interno e do Contador do Município, que adote providências, para prevenir e corrigir as restrições apontadas no item 10 do Relatório DGO, sob pena de formação de autos apartados visando apurar a responsabilidade dos envolvidos, nos termos do art. 85, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), no que diz respeito à(ao/s):

2.1.1. registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso ordinário (R\$ 5.623.093,64), e nas Fontes de Recursos vinculadas - FR 00 (R\$ 47.086,98), FR 01 (R\$ 37.534,86), FR 03 (R\$ 5.712.496,72), FR 18 (R\$ 7.797.060,80), FR 32 (R\$ 138.514,34), FR 52 (R\$ 40.020,71), FR 53 (R\$ 10.986,02) e FR 63 (R\$ 84.109,25), e no Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor nas Fontes de Recursos vinculadas - FR 08 (R\$ 5.706,51), FR 19 (R\$ 9.634,25) e FR 64 (R\$ 22.968,83), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Relatório DGO- Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.1.2. ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2021, com os recursos do Fundeb remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 405.079,57, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 c/c o art. 53 da Lei n. 14.113/2020 (Relatório DGO - item 5.2.2, limite 3);

2.1.3. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações no que diz respeito ao lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Relatório DGO – item 7 e Doc 12 - Anexo da Instrução);

2.1.4. ausência de anotação em Notas Explicativas e de reconhecimento na conta de Provisão 2.2.7.9.3.00.00 de compensação previdenciária com o INSS, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 e ao Comunicado da Diretoria de Controle de Contas de Governo deste Tribunal, datado de 19/12/2019 (Relatório DGO – item 10.2.4);

2.1.5. contabilização de receita corrente de origem das emendas parlamentares impositivas (R\$ 450.000,00), em classificação diversa da estabelecida pelo Comunicado Oficial da Diretoria de Controle de Contas de Governo deste Tribunal, datado de 31/07/2020 (conta 1.7.2.8.01.9.1), em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Relatório DGO - item 3.3, quadro 09-A e Docs. 7 a 9 - Anexos da Instrução).

2.1.6. contabilização indevida como receita corrente de recursos provenientes de receitas de capital recebidos de transferências estaduais de emendas impositivas (R\$ 920.000,00), e de recursos de transferências da União de emendas individuais (R\$ 200.000,00), em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 e com a Tabela de Destinação da Receita Pública <<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>> (Relatório DGO n. 269/2022 - Item 3.3, Quadro 09-A, do Relatório DGO e Docs. 7 a 9 e 21 - Anexos da Instrução);

2.1.7. valores lançados em Contas Contábeis com Atributo F (113519900 e 113810600) superavaliando o Ativo Financeiro, no montante de R\$ 68.809,32, em decorrência de pagamento de rescisão de contrato em duplicidade (R\$ 7.564,54) e ajuste de saldo de divergência em conciliação bancária sem origem (R\$ 61.244,78), em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Relatório DGO - item 4.2, Quadro 12-A, e Docs. 10 e 11 - Anexos dos Relatório de Instrução);

2.1.8. atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Relatório DGO – item 10.2.8);

2.1.9. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Relatório DGO - item 6.2).

2.2. a adoção de procedimentos necessários para:

2.2.1. o cumprimento de todos os aspectos avaliados no exercício quanto às políticas públicas municipais, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (itens 8 do Relatório DGO e 7 do Parecer MPC);

2.2.2. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de Covid-19 (itens 9 do Relatório DGO e 8 do Parecer MPC).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a verificação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de Otacílio Costa que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Otacílio Costa que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Otacílio Costa;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 269/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 1801/2022** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Otacílio Costa, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e Alimentação

Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa;

6.2.3. ao Controle Interno e ao Contador daquele Município.

Ata n.º: 46/2022

Data da Sessão: 07/12/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC